



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: .....199...../2012.**  
**4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** de 24 de janeiro de 2012.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4336/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200911167**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: GERSON PEREIRA GOMES JUNIOR.**  
**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL.** Auto de Infração julgado **NULO.** Ausência do Termo de Retenção, consoante dispõe o item 3 do Comunicado CATRI nº 07/2007. Irregularidade passível de reparação, a teor do Art. 831, § 1º e 3º do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra: GERSON PEREIRA GOMES JUNIOR.

*“Transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Na ação fiscal constatou-se que o ora autuado transportava um trator de S. João da Fronteira para Tianguá, desacompanhado de documento fiscal. Por ser trator usado, base de cálculo = 20% valor do bem. Valor do bem= R\$ 182.000,00 a partir da NF de compra enviada posteriormente pelo autuado”.*

ICMS R\$ 6.188,00

Multa R\$ 54.600,00

O agente do fiscal indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I “b”, 21, III, 25, XIV, 140, 829 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento do crédito tributário e detalha o procedimento fiscal realizado. Instruem os autos: Cópia da Nota Fiscal nº 070.871, CGM nº 94/2009, dados do autuado, Requerimento do Chefe do Posto Fiscal de Queimadas em Tianguá - CE.

Consta a fl.05 dos autos uma segunda informação complementar ao auto de infração, sugerindo a aplicação de penalidade por falta decorrente do não cumprimento de formalidade prevista na legislação, tendo como base o Comunicado CATRI nº 07/2007.

Decorrido o prazo legal de 10 dias, sem a apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 15).

A julgadora singular proferiu decisão pela Parcial Procedência do auto de infração, em virtude da redução da multa aplicada. Artigo infringido 829 do RICMS e penalidade prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 398/2011, sugere: O conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para declarar a NULIDADE do auto de infração com fulcro no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho as fls. 36.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Versa a peça inicial que o autuado transportava um trator desacompanhado de documento fiscal. A base de cálculo foi reduzida com base em nota fiscal de compra enviada posteriormente pelo autuado, sendo exigido o ICMS no valor de R\$ 6.188,00 e a multa no montante de R\$ 54.600,00.

O agente fiscal expediu o Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 94/2009, discriminando o equipamento e atribuindo o valor de R\$ 182.000,00, conforme consta na Nota Fiscal nº 070.871.

Analisando as peças processuais, verificam-se as fls.05 dos autos uma segunda informação complementar ao auto de infração, sugerindo a aplicação de penalidade por falta decorrente do não cumprimento de formalidade prevista na legislação, tendo como base o Comunicado CATRI nº 07/2007.

Aludido comunicado, disciplina e padroniza os procedimentos a serem adotados pela fiscalização de trânsito de mercadorias, diante de máquinas e equipamentos agrícolas ou de construção de autopropulsão.



A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 398/2011, (fls.32-35), verifica que no item 3 do referido comunicado determina a emissão do Termo de Retenção, concedendo um prazo de 3 (três) dias para comprovar a origem e o destino dos equipamentos. No presente caso, não consta dentro do processo nenhum Termo de Retenção, conforme especificado acima.

Entendo que as dúvidas com relação à operação mercantil, seriam dirimidas caso o agente fiscal tivesse concedido ao contribuinte o prazo de 3 (três) dias, por meio da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais para sanar as irregularidades detectadas ou apresentar os esclarecimentos cabíveis.

O dispositivo legal abaixo transcrito é bem claro quando oportuniza ao contribuinte a possibilidade de regularização de eventual erro ocorrido na emissão do documento, excetuando-se as hipóteses insertas no art. 131 do Decreto 24.569/97.

Ao presente caso, para uma acertada análise da matéria, convém destacar o que preconiza o art. 831, § 1º e §3º do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(...)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

O Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por lei, que deve ser utilizado pelos agentes fiscais a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento do desenvolvimento da ação fiscal.

Trata-se de notificação expedida para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

No caso concreto, há um indicativo que o agente do fisco cometeu um equívoco quando não oportunizou ao contribuinte a possibilidade de regularizar a operação, tendo em vista que tal omissão não acarretaria em falta de recolhimento do imposto.

Diante das informações e dos fatos registrados, o auto de infração não pode prosperar, por desprezar o direito de defesa do sujeito passivo.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, por não ter sido expedido Termo de Retenção, consoante dispõe o item 3, do Comunicado 07/2007-CATRI e por ausência da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e/ou Documentos Fiscais, restando, pois descumprido o disposto no art. 831, §1º e §3º do Decreto 24.569/97.

É como voto

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: GERSON PEREIRA GOMES JUNIOR.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal, por não ter sido expedido Termo de Retenção, consoante dispõe o item 3, do Comunicado 07/2007-CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

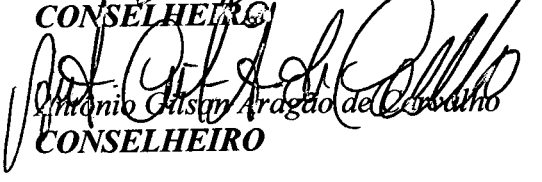
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2012.

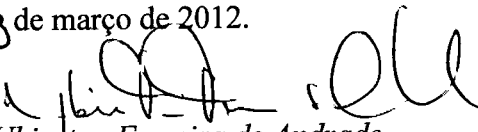
  
José Wilcine Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo Augusto marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendês de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilsay Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Lúcia da Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**